



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007845-13.2024.8.26.0071, da Comarca de Lins, em que é apelante/apelado BANCO BMG S/A, é apelado/apelante ULISSES ROBERVAL DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do banco e julgaram prejudicado o recurso do autor, nos termos do presente acórdão, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1007845-13.2024.8.26.0071

Apelantes: ULISSES ROBERVAL DOS SANTOS e BANCO BMG S/A

Apelados: OS MESMOS

Comarca: LINS

Voto nº 42356

*INÉPCIA – Recurso interposto pelo banco que não é inepto, porquanto de sua simples leitura se podem deduzir os motivos pelos quais o autor pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento – Preliminar repelida.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Declaratória de nulidade de relação jurídica c/c reparação por dano material e moral – Empréstimo consignado para desconto em benefício previdenciário sob a rubrica 'RCC' dito não pactuado – Ação julgada parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do contrato, determinando restituição simples, sem dano moral – Insurgência por ambos – Acolhimento apenas do recurso do banco – Autor que confessa a contratação, arguindo, apenas, ter sido ludibriado, vez que pretendia consignado simples – Contratação eletrônica devidamente comprovada e através de instrumento claro em todos os seus termos, que foi validada com biometria facial e documento de identificação do autor – Instituição ré que trouxe aos autos documentos que evidenciam a relação jurídica entre as partes e comprovam, não apenas o recebimento do numerário pelo autor, como também a utilização do cartão de crédito para o saque do valor mutuado e contratação de seguro prestamista – Faturas que eram enviadas mensalmente para o mesmo endereço declinado pelo autor no contrato, desbancando a tese de desconhecimento – Apesar da divergência entre a numeração apontada pelo autor e o contrato trazido aos autos, o banco informa que o número da reserva de margem

utilizado pelo INSS é diverso do número do contrato – Confronto entre os dados anotados no INSS com os dados do contrato apresentado que confirma que o banco trouxe aos autos o contrato correto – Relação jurídica comprovada – Improcedência da pretensão inicial que se mostra imperativa – Sentença reformada, carreando-se o ônus da sucumbência ao autor, observada a gratuidade – Recurso do banco provido e prejudicado o do autor.*

1. Trata-se de dois recursos de apelação tirados contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação declaratória c/c indenização por dano material e moral que ULISSES ROBERVAL DOS SANTOS moveu em face de BANCO BMG S/A e através da qual arguiu não ter contratado empréstimo consignado através de cartão de crédito para pagamento via RMC sobre o benefício previdenciário que auferiu, asseverando que pretendia a contratação de empréstimo consignado convencional, para, considerando que o banco não se desincumbiu de comprovar a contratação questionada, trazendo aos autos instrumentos distintos daquele mencionado na petição inicial, em violação ao ônus da prova que lhe competia: **A)** declarar a inexistência do contrato de nº 17192581 e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos respectivos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora; **B)** condenar a parte ré à restituição simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir de cada desconto indevido, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, sendo que, a partir deste marco, tanto os juros de mora como a correção monetária dar-se-ão pela taxa SELIC; **C)** condenar a parte autora, mediante exibição do comprovante de transferência bancária em seu favor, à restituição dos valores eventualmente recebidos e utilizados, depositados em sua conta bancária em razão do contrato de empréstimo consignado em questão, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir de cada depósito e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, sendo que a partir deste marco, tanto os juros de mora como a correção monetária dar-se-ão, também, pela taxa SELIC e, por fim, **D)** indeferir o pedido de indenização por dano moral por não configurado dano a direito personalíssimo.

Dada a sucumbência parcial, o autor ficou condenado ao pagamento proporcional das custas

processuais e dos honorários de advogado da parte contrária, equivalente a 15% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observando-se que é beneficiário da justiça gratuita e o réu ficou condenado ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários de advogado da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, apelou o BANCO BMG S/A fls. 214/226 – arguindo, em síntese, que comprovou a regular adesão do autor ao contrato de empréstimo através de cartão de crédito, explicando que foi o código de adesão (ADE) nº 74771924 que gerou a reserva de margem nº 1719258, inexistindo qualquer irregularidade na contratação eletrônica entabulada entre as partes, validada através de envio de documentos pessoais e biometria facial, que também contém a data, o horário e o IP/Terminal do aparelho celular ou *tablet* que realizou a contratação, atestando a confiabilidade do instrumento jurídico celebrado e trazido aos autos.

Afirma que o autor realizou um saque no dia 03/05/2022 e através de contrato claro em todos os seus termos, que previa liberação do crédito através de cartão de crédito e não consignado simples como alega, devendo prevalecer o *pacta sunt servanda*.

Argumentando que inexistente vício na contratação ou na declaração de vontade manifestada pelo autor; que a contratação foi confessada pelo autor na petição inicial; reiterando que o valor mutuado foi disponibilizado na conta por ele titulada e requerendo, ao menos, o reconhecimento do direito à compensação, clama pela reforma da decisão, como decreto de improcedência dos pedidos formulados e inversão do ônus da sucumbência.

Apelou, também, o autor ULISSE ROBERVAL DOS SANTOS – fls. 287/298 – pretendendo, em síntese, o reconhecimento do seu direito a uma justa indenização por dano moral, bem como à repetição dobrada do indébito, reiterando ter sido ludibriado no momento da contratação, já que pretendia consignado simples e lhe foi imposto contrato através de cartão de crédito.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, preparado o do banco às fls. 284 e sem preparo o do autor, em face da gratuidade sob a qual litiga, com resposta às fls. 304/312 pelo banco e às fls. 370/379 pelo autor, com preliminar de inépcia.

Não houve oposição ao julgamento dos recursos pela via virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise dos apelos.

Preliminarmente, afasta-se a arguição de inépcia, porquanto se simples leitura do recurso do réu se podem inferir os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, sendo o que basta ao seu conhecimento, a teor do contido no art. 1.010/CPC.

Ao mérito.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que apenas o recurso do banco comporta acolhida, como será demonstrado.

O autor ajuizou ação declaratória de nulidade de relação jurídica c/c pedido de restituição em dobro dos valores descontados e de indenização por dano moral asseverando não ter contratado empréstimo através de cartão de crédito consignado para desconto das parcelas via RMC -, o que também reiterou no presente recurso, onde persegue o alargamento do acolhimento de sua pretensão (repetição dobrada e indenização por dano moral).

Contudo, contrariamente ao concluído pelo condutor da lide, o banco comprovou, não apenas a adesão de forma eletrônica pelo autor ao dito contrato (fls. 133/143), validado com sua biometria facial (fls. 133/135) e com documento pessoal (CNH), seguido da comprovação da disponibilização do numerário mutuado para conta corrente de sua titularidade, como também a utilização do plástico recebido para realização do 'saque', além da contratação de seguro prestamista.

Para além disso, o autor não nega ter firmado contrato de empréstimo junto ao banco, arguindo, apenas, que "teria sido ludibriado" no momento da contratação, vez que pretendia a contratação de consignado simples e não através de cartão de crédito.

Nota-se que na petição inicial questiona o contrato de nº 17192581, informação que coletou no seu

extrato de empréstimos do INSS (vide fls. 46) e não do contrato e que o banco, em sua contestação, informa que esse número se refere ao código de reserva de margem (RMC) utilizado pelo INSS para promover a averbação na folha de pagamento do autor.

Porém, o contrato trazido pelo banco aos autos é sim o questionado nesta ação, contendo o mesmo valor de empréstimo e parcelas questionas, conforme se pode ver de simples confronto com as telas a seguir copiadas:

CARTÃO DE CRÉDITO - RMC											
CONTRATOS ATIVOS E SUSPENSOS*											
CONTRATO	TIPO	BANCO	SITUAÇÃO	ORIGEM DA AVERBAÇÃO	DATA INCLUSÃO	VALOR		DATA			
						LIMITE DE CARTÃO	RESERVADO ATUALIZADO	SUSPENSÃO BANCO	SUSPENSÃO INSS	REATIVAÇÃO BANCO	REATIVAÇÃO INSS
17192581	Reserva de Margem para Cartão (RMC)	318 - BANCO BMG S A	Ativo	Averbação nova	01/04/22	R\$1.666,00	R\$60,60				

II - CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO

1. Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura (observar limite legal estabelecido e os termos do convênio firmado junto ao conveniado)
2. Abrangência
3. Vencimento
4. Taxa de emissão (verificar se o convênio permite)
5. Cadastro (Apenas novo cadastro)
6. Forma de Pagamento

- 1.1. R\$ 60,60
2. Internacional
3. ---
4. ---
5. ---
6. Mensal

II.1 CARTÃO MÚLTIPLO: [] Sim [X] Não



Comprovante de Pagamento - TED

(Transferência eletrônica disponível)

Dados remetente: BANCO BMG S.A

CPF/CNPJ: 61.186.680/0047-57

Agência: 0001 Conta: 1999991

Data: 04/05/2022 12:29:19

Destinatário: ULISSES ROBERVAL DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 959.664.558-72

Banco Destinatário: 1 - Banco do Brasil S.A.

Agência: 4569-1 Conta: 9260-6

Valor: R\$1.167,00 (UM MIL E CENTO E SESENTA E SETE REAIS)

Finalidade: 01 Crédito em Conta

Mensagem SPB: PAG0143

Nº controle SPB: 202205042142677983

Autenticação: BMG040522*****1167,00RMLQ400272638010811

Assim, não havia espaço para arguição de que a contratação não restou comprovada pelo banco ou que ele não trouxe aos autos o contrato questionado na presente ação.

O banco ainda trouxe aos autos todas as faturas que o cartão de crédito gerou (fls. 109/132) e que eram enviadas para o mesmo endereço declinado pelo autor no momento da contratação, afastando ainda mais a tese de desconhecimento da modalidade de empréstimo pactuada.

Assim, em que pese a hipossuficiência do consumidor, não é crível que o autor, após aderir ao contrato em questão, com o título em destaque, anuindo com suas cláusulas e ter dele se valido para saque através de cartão de crédito, venha alegar desconhecimento do alcance do quanto acordou.

Portanto, impossível a declaração de inexistência e de inexigibilidade de contrato validamente pactuado sem qualquer demonstração de que tenha havido vício de consentimento.

Ora, o contrato era claro em todos os seus termos e deixava evidente que se tratava de empréstimo através de cartão de crédito, onde o valor mínimo da fatura seria descontado em folha do pagamento e o restante seria refinanciado, podendo ser quitado através da fatura enviada mensalmente, a critério do contratante.

Logo, a relação jurídica travada entre as partes é incontestável, remanescendo válido e exigível o contrato aqui questionado, valendo menção, em arremate, que a contratação eletrônica tem a mesma validade de uma contratação presencial, com assinatura física, não podendo o autor dela se furtar.

Considerando que o banco se desincumbiu a contento do ônus da prova que lhe competia (art. 373, II, do CPC), é que se reforma a decisão, para julgar improcedente a pretensão, carreado-se o ônus da sucumbência ao autor, com honorários que se arbitra em 15% sobre o valor da causa, mas que terão execução condicionada à perda da condição de necessitado sob a qual litiga.

Consequentemente, o recurso interposto pelo autor fica prejudicado.

Mais é desnecessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Dá-se, pois, provimento ao recurso do banco, para julgar improcedente a pretensão e julga-se prejudicado o recurso do autor, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator